



CÓPIA

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ**

Ref. IC n. 1676/08

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem e em exercício junto à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Nova Iguaçu, vem, no uso de suas atribuições propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de **LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, inscrito no CPF sob o número 690.493.514-68, e que pode ser encontrado na sede do Município de Nova Iguaçu, de endereço conhecido do cartório deste douto Juízo, para fins de notificação e de citação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS (CAUSA PETENDI MEDIATA)

O Ministério Público instaurou inquérito civil a partir de peças de informação encaminhadas pela Promotoria de Justiça junto à

Rua Dr. Mário Guimarães n. 1.050, Bairro da Luz - Nova Iguaçu - CEP 26255-230
Tel. (021) 2668-3606



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

250ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro (vide fls. 05/73 dos autos do IC n. 1.676/08), e que noticiavam a distribuição para a população local, no primeiro semestre do ano de 2008, de medicamentos acondicionados em embalagens com o logotipo da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu com sol estilizado, logotipo este criado e utilizado pelo Governo do ora demandado.

As referidas peças de informação se referiam a processo judicial em curso na Justiça Eleitoral em face do ora demandado por realizar propaganda pessoal extemporânea veiculada em caixas de medicamentos distribuídos à população (processo n. 009/08), feito no qual o réu restou condenado (vide fls. 54/56 dos autos do IC n. 1.676/08).

De outro ângulo, verificou-se, no decorrer das investigações, que o demandado Luiz Lindberg Farias Filho ao permitir a distribuição de medicamentos em caixas com o logotipo da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu com o sol estilizado também desrespeitou liminar oriunda da egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmada em sentença prolatada pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu (processo n. 2005.038.018268-2) que determinava que o ente municipal se abstivesse de utilizar o logotipo do sol estilizado que representava a Administração Lindberg (vide fls. 157/171 e fls. 99/105 dos autos do IC n. 1.676/08).

Rua Dr. Mário Guimarães n. 1.050, Bairro da Luz - Nova Iguaçu - CEP 26255-230
Tel. (021) 2668-3606



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

A mencionada decisão judicial da egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi prolatada em sede de agravo de instrumento (processo n. 2006.002.04062), referindo-se à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em 12 de agosto de 2005 veiculando pretensões de condenação do ente municipal a se abster de utilizar nos bens municipais e nas placas indicativas de obras e serviços outro símbolo que não o brasão oficial de Nova Iguaçu e a substituir nos bens municipais e nas placas indicativas de obras e serviços o símbolo atualmente utilizado pelo brasão municipal (processo n. 2005.038.018268-2).

No referido processo, apontou o Ministério Público em sua peça exordial como causa de pedir mediata a utilização pelo Governo Municipal de símbolo por ele criado com sol estilizado e que remeteria à atual Administração do demandado. Como causa de pedir imediata argüiu o *Parquet* violação ao art. 37, § 1º da Constituição da República, e, por conseguinte, violações aos princípios da impessoalidade e da moralidade, além de violação à Lei Orgânica Municipal que dispunha como símbolo oficial única e exclusivamente o brasão da cidade.

Convém destacar que o douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu prolatou exemplar e corajosa sentença julgando procedentes os pedidos veiculados na petição inicial de ação civil pública, e confirmando a tutela antecipatória anteriormente deferida, sentença contra a qual o ente municipal interpôs apelação, que foi recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Rua Dr. Mário Guimarães n. 1.050, Bairro da Luz - Nova Iguaçu - CEP 26255-230
Tel. (021) 2668.3606



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Em suma, havia válida e expressa proibição ao ente municipal cuja chefia competia à época dos fatos ao ente municipal chefiado pelo demandado de se abster de utilizar o logotipo do sol estilizado. Todavia, mesmo assim, o demandado insistiu em desatender à ordem judicial em foco.

Vale observar que tal insistência em desobedecer à ordem judicial em tela não foi fato isolado, conforme se pode verificar da denúncia criminal oferecida pela Chefia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Luiz Lindberg Farias Filho e cuja cópia se encontra às fls. 121/126 dos autos do inquérito civil que instrui a presente.

Dessa sorte, constatou o Ministério Público que, em data e horários não precisamente determinados, sendo certo que no primeiro semestre de 2008, na cidade de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, o demandado Luiz Lindberg Farias Filho, com vontade livre e consciente, e no exercício da função pública de Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, permitiu uso promocional em seu favor, enquanto candidato à reeleição ao cargo público ocupado, da distribuição de medicamentos acondicionados em caixas com logotipo da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu com sol estilizado, logotipo que remetia diretamente à sua administração, realizando, assim, propaganda pessoal, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Rua Dr. Mário Guimarães n. 1.050, Bairro da Luz - Nova Iguaçu - CEP 26255-230
Tel. (021) 2668-3606



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

De outro giro, em data e horários não precisamente determinados, sendo certo que no primeiro semestre de 2008, na cidade de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, o demandado Luiz Lindberg Farias Filho, com vontade livre e consciente, e no exercício da função pública de Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, desobedeceu à ordem judicial contida na sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu nos autos do processo n. 2005.038.018268-2, que vedava o Município de Nova Iguaçu de utilizar o logotipo da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu com um sol estilizado, ao permitir a distribuição de medicamentos à população local acondicionados em caixas com o referido logotipo, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e seu dever de lealdade às instituições democráticas.

II. DO DIREITO (CAUSA PETENDI IMEDIATA)

Pretende-se, com a propositura da presente ação civil pública, **demonstrar a prática, pelo ora demandado de atos de improbidade administrativa, já devidamente narrados no item I retro, com a conseqüente aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei n. 8.429/92.**

II. 1. Do Primeiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa

Rua Dr. Mário Guimarães n. 1.050, Bairro da Luz - Nova Iguaçu - CEP 26255-230
Tel. (021) 2668-3606



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

praticado, dentro da tipologia estatuída nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (Art. 37, *caput*, da Constituição da república), com os tipos constantes dos artigos 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 - seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos, ou ainda em ambos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona o nobre colega **Emerson Garcia**, a saber:

"O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de 'norma de reserva', o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal. (...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano” (in Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico *retro*, afirma-se que, primeiramente, as condutas imputadas ao demandado violaram o disposto no art. 11, *caput* e inc. I, da Lei n. 8.429/92.

Com efeito, dispõe o dispositivo em tela:

“Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” (grifos nossos).

As condutas do réu ora em análise configuram violações frontais a diversos princípios constitucionais regentes da atividade dos agentes públicos, mais especificamente, aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, caracterizando, ainda, violação ao dever de lealdade às instituições democráticas, uma vez



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

que dissociadas do interesse público primário e voltadas à consecução de interesses pessoais do demandado.

Assim, se vislumbra a violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, valendo tecer algumas especiais considerações acerca destes dois últimos.

No que concerne à moralidade administrativa, ensina o festejado publicista **Celso Antônio Bandeira de Mello** que, de acordo com tal princípio, *“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”* (in *Curso de Direito Administrativo*. P. 101).

Logo, obviamente constitui violação de qualquer preceito ético a se valer da distribuição de medicamentos para realizar promoção pessoal, em flagrante violação à decisão do Poder Judiciário.

Em relação ao princípio da impessoalidade, que aqui ganha maior densidade normativa, haja vista a regra do art. 37, § 1º, da Constituição da República, merecer ser trazida à colação, mais uma vez, a lição de **Emerson Garcia**, a saber:

Regulamentando a finalidade que deve ser perseguida com a publicidade dos atos do Poder Público, almejou o Constituinte



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

conter os gastos exorbitantes de outrora, os quais visavam única e exclusivamente, à promoção pessoal dos administradores públicos. Tinha-se, assim, a dilapidação do patrimônio em benefício de poucos e em detrimento de toda a coletividade. A ratio do preceito constitucional é clara: vedar a promoção pessoal do administrador às custas da publicidade das atividades desenvolvidas pela administração. Em razão disto, será ilícito qualquer artifício, subterfúgio, ou engodo empregado para se burlar a vedação constitucional, ainda que a atividade meio, ao ser analisada de forma dissociada do fim almejado, seja aparentemente lícita. Em casos tais, será patente a fraude, sendo exemplos desta os 'informes publicitários', com individualidade própria ou sob a forma de suplementos do Diário Oficial, editados sob a responsabilidade dos diferentes entes da Federação, onde, a pretexto de se conferir transparência à atividade administrativa, são divulgadas fotos e entrevistas com o administrador, com o nítido propósito de promover sua imagem junto à população. A publicidade, qualquer que seja ela, deve ter caráter: a) educativo; b) informativo; ou de c) orientação social, deixando não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que vinculem o administrador ao objeto divulgado, caracterizando sua promoção pessoal" (Op. Cit. Ps. 403/405. Grifos nossos).

O princípio da impessoalidade restou violado, na medida em os medicamentos distribuídos vinham em embalagens com logotipo que remetia diretamente à administração do réu, ou seja, o demandado se aproveitou da distribuição de medicamentos para se beneficiar politicamente, em ano eleitoral, do referido programa público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

O dever de lealdade às instituições democráticas restou desatendido pelo demandado, eis que descumpriu ordem judicial que proibia a utilização o malfadado logotipo da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu com um sol estilizado.

II. 2. Do Segundo Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Passando-se ao segundo momento do *iter* de individualização do ato de improbidade administrativa ora em debate, queda patente, conforme narrativa constante do item I *retro*, que o réu agiu de forma livre e consciente.

II. 3. Do Terceiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Em seguida, em um terceiro momento do *iter* de individualização do ato de improbidade administrativa em testilha, se pode vislumbrar que o demandado se insere entre os agentes públicos aludidos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, eis que à época dos fatos exercia o cargo público de Prefeito Municipal de Nova Iguaçu.

II. 4. Do Quarto Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Já em um derradeiro e quarto momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

persecução, resta claro não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores, mas também se constata a presença da “improbidade material”:

Em outros termos, se verifica que as condutas imputadas ao réu revelam grande e significativa violação não apenas aos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados, mas principalmente grave lesão ao interesse público primário, eis que revelam total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial aos princípios constantes do art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Logo, devem ser exemplarmente censuradas e punidas tais condutas, pois, do contrário, acarretarão o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental brasileira, com o conseqüente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas instituições democráticas.

III. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre-se apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas ao réu.

As sanções, bem como a sua dosimetria, deverão ser somente determinadas pelo Magistrado no momento de prolatar a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

sentença condenatória, reservando-se às partes o momento das alegações finais para debaterem sobre os aspectos qualitativos e quantitativos das reprimendas.

A *ratio* para tal constatação é por demais simples, valendo colacionar os ensinamentos de **Rogério Pacheco Alves**, a saber:

“Claro, a partir de tal visão, que por inexistir qualquer campo de liberdade no que respeita à atuação dos legitimados à ação civil pública, jungidos ao princípio reitor da obrigatoriedade, a correlação na ação de improbidade ganha contornos próprios, assemelhando-a, neste passo, ao que se verifica no processo penal, onde não cabe ao autor da ação penal condenatória delimitar, em sua inicial, o tipo de sanção aplicável, nem tampouco a sua duração (limitação temporal)”
(*op. cit.* P. 602).

~~Id est, ao autor da ação civil pública por ato de~~
improbidade administrativa cabe apenas requerer a aplicação das sanções, as quais serão delineadas no momento de se prolatar a sentença condenatória, após a dialética processual, de forma muito similar como ocorre no processo penal.



IV. DOS PEDIDOS

* *Ex positis*, requer o Ministério Público seja o demandado **Luiz Lindberg Farias Filho** condenado como **incurso duas vezes nas sanções do art. 12, em virtude dos atos de improbidade administrativa** por ele praticados (Lei n. 8.429/92, art. 11, *caput* e inc. I c/c Lei n. 9.504/97, art. 73, inciso IV e parágrafo 7º; Lei n. 8429/92, art. 11, *caput* e inc. I).

V. DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público, após a distribuição da presente, o seguinte:

1º) **A notificação do demandado para, em querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito,** nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, acrescentado tal dispositivo pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.2001, ainda em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001;

2º) **A citação, após o recebimento da petição inicial, do réu** para, em assim desejando, apresentar contestação, sob pena de revelia;

3º) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com sede à rua Dr. Mário Guimarães n. 1.050, Bairro da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

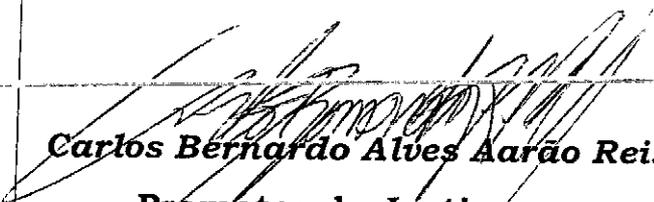
Luz, Nova Iguaçu, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n.º 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

4º) Seja o réu condenado ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), meramente para os fins do art. 258 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

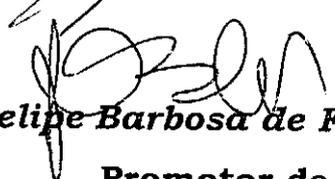
Nova Iguaçu, 27 de janeiro de 2010.


Carlos Bernardo Alves Araújo Reis

Promotor de Justiça


Carla Carrubba

Promotora de Justiça


Felipe Barbosa de Freitas Ribeiro

Promotor de Justiça


Patrícia Gabai Venancio

Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Documentos que Instruem a Presente Petição Inicial:

- A) Autos do IC n. 1.676/08;
- B) Uma cópia da petição inicial a servir de contrafé para o réu.